



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723601/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.147 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ GONZAGA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

É facultado à pessoa física retificar sua declaração de rendimentos, desde que a declaração retificadora seja no mesmo modelo utilizado para a declaração original e antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento. Se da declaração retificadora resultar imposto de renda maior que o devido na declaração original, a restituição recebida a maior deve ser devolvida à Fazenda Nacional. Cabível a notificação de lançamento para reaver o valor de imposto de renda restituído a maior do que o devido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 7/11, em 24/10/2011, referente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/10/2011	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	13.135,65
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	2.627,13
Juros de Mora – calculados até 31/10/2011	3.223,48
Total do crédito tributário apurado	18.986,26

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 13.969,16. Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora.

Dedução Indevida a Título de Imposto Complementar – glosa de dedução de Imposto Complementar, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 239,09. Motivo da glosa: falta de comprovação do pagamento do Imposto.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 9/10 dos autos. Conforme Edital anexado às fls. 25/52, o impugnante foi cientificado da autuação em 02/03/2012.

Em 30/03/2012, apresentou impugnação (fls. 2) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- concorda com a infração de compensação indevida de imposto complementar;
- o valor de retenção do imposto de renda da ação judicial foi recolhido em 2010, e não em 2008, entretanto, alega que não ocorreu o pagamento dos rendimentos em 2008 também, somente foi feito o depósito recursal. Solicita que sejam excluídos os rendimentos declarados como recebidos em 2008.

Os autos foram enviados para a autoridade lançadora nos termos da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009. Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fls. 70/71, com as seguintes conclusões: - manutenção da infração de compensação indevida do IRRF.

Com base no referido Termo, foi emitido Despacho Decisório (fls. 72), que indeferiu a solicitação do cancelamento da exigência. Intimado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte não se manifestou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília, através da análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12).

No presente caso, o contribuinte compensou-se do IRRF de R\$ 13.969,16, referente aos rendimentos oferecidos à tributação no valor de R\$ 29.076,79. O IRRF foi glosado em razão de ausência de comprovação.

Em sua impugnação, o contribuinte concorda que o IRRF somente foi recolhido em 2010, e alega que os rendimentos também só foram pagos em 2010, e não em 2008. Dessa forma, solicita a retificação da sua declaração para exclusão dos rendimentos.

Entretanto, os documentos anexados aos autos não permitem concluir que não houve pagamento de rendimentos em 2008 no curso da ação judicial. Em relação ao pedido de retificação, vale esclarecer que a retificação da declaração, após a notificação do lançamento, não tem qualquer efeito, de acordo com artigo 147 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN).

Ademais, conforme já consta do Despacho Decisório, o contribuinte tributou somente parte dos rendimentos recebidos na ação judicial na DIRPF do exercício 2011, tendo se compensado integralmente do IRRF.

Em face de todo o exposto, VOTA a DRJ no sentido de manter o crédito tributário exigido no lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Pois bem, tendo em vista que o Recorrente, basicamente, repete em seu recurso as alegações trazidas na impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.7841, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

No presente caso, o contribuinte compensou-se do IRRF de R\$ 13.969,16, referente aos rendimentos oferecidos à tributação no valor de R\$ 29.076,79. O IRRF foi glosado em razão de ausência de comprovação.

Em sua impugnação, o contribuinte concorda que o IRRF somente foi recolhido em 2010, e alega que os rendimentos também só foram pagos em 2010, e não em 2008. Dessa forma, solicita a retificação da sua declaração para exclusão dos rendimentos.

Entretanto, os documentos anexados aos autos não permitem concluir que não houve pagamento de rendimentos em 2008 no curso da ação judicial. Em relação ao pedido de retificação, vale esclarecer que a retificação da declaração, após a notificação do lançamento, não tem qualquer efeito, de acordo com artigo 147 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN).

Ademais, conforme já consta do Despacho Decisório, o contribuinte tributou somente parte dos rendimentos recebidos na ação judicial na DIRPF do exercício 2011, tendo se compensado integralmente do IRRF.

De fato, a escolha da forma de tributação é uma opção do contribuinte, que se torna definitiva com o fim do prazo para entrega da DAA, sendo nesse sentido a Medida Provisória nº 2189-49, de 23/8/01, e a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6/2/01. Confira-se:

Medida Provisória nº 2189-49, de 2001:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Lembrando, inclusive, que essa regra é mantida na Instrução Normativa RFB nº 2.010, de 24/2/21:

Art. 7º A Declaração de Ajuste anual deve ser apresentada no período de 1º de março a 30 de junho de 2021, pela internet, mediante a utilização:

[...]

Art. 9º A pessoa física que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue poderá apresentar declaração retificadora:

[...]

§ 3º Depois do prazo previsto no caput do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação .

Desse modo, não há a subsunção do caso em pauta à regra do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66. Isso posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento fiscal na sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal